



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029776-78.2024.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade da Administração**  
 Requerente: **Jeferson Gabriel Gomes da Silva**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

JEFERSON GABRIEL GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, deduzindo, em síntese, que no dia 01 de junho de 2024, por volta das 10h00, passeava pela área verde do Parque Municipal Guaraciaba, localizado na Av. Valentim Magalhães, Santo André, quando caiu em um poço de aproximadamente 25 metros de profundidade que estava coberto por madeiras. A partir de então, seu aparelho celular não captou sinal de telefone e internet, o que impediu pedido de socorro. Alega que embora sua família tenha insistentemente tentado localizá-lo nas dependências do parque, não houve a colaboração dos agentes municipais, que somente no dia 05/06/2024 iniciaram as buscas na área verde. Sustenta, ainda, que fraturou a perna na queda, fazendo necessária a realização de intervenção cirúrgica e a permanência no hospital até o dia 11/06/2024, impossibilitando-o de participar de um processo seletivo de curso profissionalizante no dia 09/06/2024. Outrossim, em razão da permanência por 96 horas dentro de um poço com 25 metros de profundidade, desenvolveu síndrome do pânico e sofre com crises de ansiedade. Fundamentando sua pretensão na alegada negligência do município em garantir a segurança dos frequentadores do parque, requereu o decreto de procedência para que a municipalidade seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral e estético, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Devidamente citado, ofereceu o réu a contestação de fls. 43/64, sustentando, em epítome, a ausência dos pressupostos autorizadores do dever de indenizar. Afirmou que o poço em que caiu o autor está localizado em área de mata fechada não destinada à visitação. Apontou, também, a adequação da conduta de seus agentes, que no primeiro contato com os familiares do autor os orientaram acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de desaparecimento, bem como informaram a maneira de obtenção das imagens das câmeras de segurança, uma vez que não as possuíam. Sustentou, ademais, que desde a notícia do desaparecimento foram realizadas diligências que permitiram o direcionamento das buscas, localização e resgate do autor. Asseverou, por fim, ausência do nexo de causalidade em virtude da culpa exclusiva da vítima, que ingressou em área de mata fechada não destinada à visitação, além da inexistência de negligência ou omissão na conduta dos agentes municipais. Requereu a improcedência da demanda e, subsidiariamente, que a indenização seja fixada de forma razoável. Réplica às fls. 79/82.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Defira a produção de prova oral (fl. 92), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor, e duas do réu (fls. 126/127). Encerrada a instrução, as partes ofereceram os memoriais às fls. 140/142 e 148/153, reiterando suas pretensões iniciais.

É o relatório do essencial.  
Fundamento e DECIDO.

Consoante se extrai dos documentos que acompanharam a contestação, o acidente ocorreu no ponto indicado nas fotografias de fls. 65/69. E, como se nota, o local não é destinado ao trânsito de pessoas, já que se trata de mata fechada de difícil acesso. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência dos guardas municipais que participaram do atendimento à família e procura do requerente.

Com efeito, a testemunha *Rodarte Marcelino de Assis Neto*, guarda civil municipal que participou das buscas pelo autor, destacou em sua oitiva a dificuldade que a própria equipe de resgate, dotada de experiência e aparato necessário, encontrou para acessar o local em que o requerente foi encontrado.

A primeira evidência, portanto, é a de que o autor, pessoa adulta e com discernimento, optou por sua conta e risco adentrar, sozinho e sem prévio aviso a terceiros acerca de suas intenções, área de mata densa de difícil acesso e claramente não destinada aos frequentadores do parque (fls. 65/69). Assumiu, portanto e de maneira imprudente, o risco decorrente da sua conduta, deliberadamente expondo-se ao perigo.

Outrossim, inegável que os naturais perigos do local podiam ser facilmente percebidos, de modo que, invocando a teoria americana *duty to look and listen*, concluiu-se que o fator determinante para a ocorrência do fato narrado na inicial, além da inapropriada escolha do local por onde caminhar, foi a imprudência do autor.

Ademais, deve-se perquirir a responsabilidade subjetiva decorrente da *fauté du service*, ou seja, a configuração de culpa ou dolo diante da falha na prestação do serviço. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>: “*É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.*”

No presente caso, torna-se impossível à municipalidade o controle onipresente de todo e qualquer acesso a espaço público, notadamente àquele que, por suas próprias características, evidentemente não é destinado à presença de cidadãos.

O requerente, frise-se, em idade adulta e dotado de discernimento quanto aos perigos que lhe rodeiam, optou por caminhar por área não destinada a tanto. Bem assim, não adotou a cautela necessária em seu andar, já que, invadindo indevidamente área de mata fechada, deveria ter redobrado sua atenção.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 927.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em corolário, mister concluir que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do requerente, de modo a isentar a requerida de responsabilidade pelo resultado.

No que concerne ao suposto atendimento deficiente prestado pelos agentes municipais, e que teriam postergado a localização do autor, os elementos coligidos ao longo da instrução demonstraram que, ao contrário do alegado na inicial, todo o apoio solicitado foi conferido, inclusive com sucesso, possibilitando que o requerente fosse encontrado com vida e submetido ao tratamento médico necessário.

Note-se que a única testemunha arrolada pelo autor e que efetivamente participou dos fatos foi sua irmã, que, além de ouvida apenas como informante, não soube precisar detalhes, nem mesmo acerca da provocação da Polícia Militar ou da Guarda Municipal, muitas vezes confundindo os fatos.

De qualquer modo, deixou claro que nem mesmo os familiares possuíam informações precisas acerca da localização do autor, procurado inclusive em locais diversos do parque. Nebulosa, ainda, a suposta resistência de colaboração dos agentes municipais.

A seu turno, as duas testemunhas arroladas pelo município forneceram informações precisas sobre os fatos, noticiando que atenderam de imediato as queixas da família e procederam às buscas e levantamento de dados nos primeiros momentos em que foi possível, tendo em vista os poucos elementos compartilhados pelos familiares. E a atuação dedicada e comprometida possibilitou o encontro e resgate bem sucedido do requerente, que foi imediatamente encaminhado para o atendimento médico que necessitava.

Inexistiu, portanto, qualquer comportamento desidioso dos agentes públicos que pudesse responsabilizar a municipalidade.

Na verdade, o autor, em decorrência de sua própria imprudência e agir irresponsável, sofreu acidente que levou à necessidade de mobilização de agentes públicos para sua localização e resgate bem sucedido. Foi, ainda, encaminhado a atendimento médico prestado pelo SUS, submetendo-se à cirurgia necessária.

E, não obstante a dedicação de todos os servidores públicos envolvidos e os custos que gerou aos cofres públicos também em relação ao atendimento médico, pretende o autor, ao invés de homenagear o sistema pela preservação de sua saúde e vida, indenização em nada módicos R\$500.000,00. Trata-se de verdadeira inversão de valores e aventureira provocação do Poder Judiciário sob o pálio da gratuidade processual.

Em julgamento de apelação interposta contra sentença proferida por este Juízo em hipótese análoga, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pretensão da autora em receber indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em razão de lesão por queda em uma praça que continha entulhos de construção deixados pelas rés. Impossibilidade. A autora transitou em local que visivelmente não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*permitia a passagem de pedestres, em plena luz do dia. Os elementos de convicção coligidos aos autos são insuficientes para comprovar a conduta impugnada. Ausência de nexos causal. Inexistência de obrigação indenizatória, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP, Apelação nº 1020818-21.2015.8.26.0554, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j.21/09/2016).*

Por derradeiro, ausente a responsabilidade em indenizar, torna-se despicinda a análise da existência dos danos alegados na petição inicial, e o cabimento dos valores pretendido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil). Observe-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., e arquivem-se, no momento próprio.

Santo André, 05 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**